

NOTA CONJUNTA

Os órgãos, instituições, entidades e organizações ao final listadas e devidamente representadas pelos juristas e pesquisadores que subscrevem a presente vêm, respeitosamente, lembrar que o **RE 635.659** foi **gravado como de Repercussão Geral** em **09.12.2011**, tendo o **juízo se iniciado em 20.08.2015** e **suspensão na mesma data. Retornado o juízo em 10.09.2015**, fora **novamente suspenso** na referida data. **Incluído na pauta deste dia 5 de junho**, foi retirado e adiado *sine die*. Solicita-se, assim, a Vossa Excelência que **pondere acerca do que se segue**, levando em conta o postulado constitucional que garante a todos o direito a **razoável duração do processo** (CR, art. 5º, LXXVIII).

De acordo com o mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)¹, “os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento” até junho de 2016. De acordo com aquele documento, “entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%”, números que permitem concluir que **o Estado de Coisas Inconstitucional² do sistema carcerário brasileiro se alimenta de uma “cultura do encarceramento” fundamentalmente vincada na inflexível e ineficaz política de drogas** aplicada no país. É o tipo de crime que mais encarcera no Brasil. É, portanto, o principal vetor encarcerador.

Atento a este cenário, o **Min. GILMAR MENDES, relator do feito**, pontua em seu voto que “diante da ausência de critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante, a definição de quem será levado ao sistema de Justiça como traficante,

¹ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.

²ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.

[depende] dos elementos que o policial levar em consideração na abordagem de cada suspeito”, enquanto o **Min. ROBERTO BARROSO acrescenta** a necessidade de “propor um critério quantitativo que sirva como referencial para os juízes”.

As preocupações lançadas nos mencionados votos se harmonizam a achados estatísticos que revelam uma maioria de “réus primários e sem antecedentes criminais, presos em flagrante sozinhos, desarmados e com pouca quantidade de droga” em que “pelo menos dois terços deles são pobres (número que só não é maior pela falta de dados em muitas sentenças); 80% são primários. Em pouco mais de 70% dos processos, há apenas um réu envolvido (a média geral é de 1,52 acusados por processo, ou seja, nem chega a dois). Menos de 10% das pessoas presas foram encontradas com armas de fogo. As apreensões de dinheiro, quando existem, são em regra pouco expressivas: a média não passa de R\$ 266,00, sendo que 67% das apreensões se dá com menos de 10% do salário mínimo”³, **sendo certo ainda que** “cerca de 50% dos encarcerados em razão da Lei de Drogas foram presos por estar na posse de menos de 100 g de maconha ou 50 g de cocaína”⁴.

Estas constatações também são **consequência da criminalização do porte para o consumo**, na medida em que permitem que a polícia militar⁵ proceda a **buscas pessoais** (CPP, 240, §2º) que, como demonstram os dados, **difícilmente deixam de desaguar em prisões**.

Para se depreender da **gravidade e urgência da questão** – que talvez seja o ponto de partida para destravar a política de drogas e ampliar definitivamente o **debate público responsável e transparente** no Brasil – anote-se a informação publicada pelo Juiz da Execução Penal no estado do Amazonas Luís Carlos Valois em sua conta no Twitter:

³ SEMER, Marcelo. **O papel dos juízes no grande encarceramento: um estudo sobre sentenças de tráfico**. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/encarceramento-grande-juizes/>>.

⁴ BELLO, Ney. **Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado>>.

⁵ SEMER, citado, expõe que “...cerca de 89% dos processos se iniciam com a prisão em flagrante – em 70% deles, pelos policiais militares. Pouco mais de 10% dos casos se iniciaram com investigações prévias, que levaram, por exemplo, a buscas e apreensões domiciliares ou interceptações telefônicas. O forte mesmo são as ações de patrulhamento, nos quais a seletividade das abordagens é historicamente conhecida.” (<https://revistacult.uol.com.br/home/encarceramento-grande-juizes/>)

Soube agora que um dos mortos nas prisões de Manaus estava preso porque foi detido com cinco trouxinhas de maconha. Um usuário acusado de tráfico que não teve tempo de ser julgado!⁶

Com efeito, **não se pode abstrair a questão debatida no RE 635.659 da realidade prisional brasileira e do funcionamento do sistema de justiça criminal, notadamente em vista do evidente exagero no uso das prisões preventivas** – pesquisas apontam para adoção de alternativas à privação de liberdade ao final do processo, em percentuais significativos: “as absolvições chegam a 20% enquanto em 36,51% das sentenças aplicam-se penas alternativas à prisão”⁷ **ou** “37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados à pena privativa de liberdade. Ou seja, o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país.”⁸

Diversos outros aspectos relacionados ao tema certamente foram ou serão abordados e aprofundados pelos votos já proferidos e aqueles vindouros. Acreditamos que **os aspectos ora ventilados são suficientes à demonstração relevância do tema**, cujo exame demanda **inadiável apreciação**.

Neste sentido, **ante a centralidade e os potenciais impactos que a decisão a ser proferida pelo Pleno deste E. STF ensejará na dinâmica de atuação de todos os espectros do sistema de justiça criminal**, do policiamento ostensivo às mais diversas instâncias jurisdicionais, é a presente nota para alertar a Vossa Excelência da necessidade de se garantir a razoável duração do processo em tela e a urgência no exame da matéria nele versada.

Por fim, tendo em vista os argumentos lançados pelo *amicus curiae* Federação Amor Exigente em petição que noticia a aprovação pelo Senado Federal do PLC 37/2013 e requer seja adiada a retomada do julgamento, registra-se com veemência que o

⁶ Disponível em: <<https://twitter.com/LuisCValois/status/1133742282539229186>>.

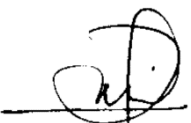
⁷ DPERJ/SENAD. **Tráfico e Sentenças Judiciais – uma análise das justificativas na aplicação da lei de drogas no RJ**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4e5dc1e0cfbe4c59a6976057c42d0fd1.pdf>>.

⁸ IPEA, **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas – relatório de pesquisa**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>.

texto aprovado pelo Congresso Nacional não traz qualquer inovação ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dispositivo impugnado no presente recurso, não se mostrando, pois, motivo relevante para o deslinde da causa.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 5 de junho de 2019.

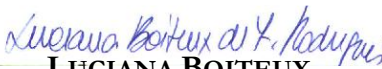

RAFAEL MUNERATTI
DPE/SP


RODRIGO MESQUITA
ABGLT
OAB/DF 41.509

CRISTIANO AVILA
MARONNA
IBCCRIM
OAB/SP 122.486

EMÍLIO FIGUEIREDO
GROROOM.NET
OAB/RJ 124.871

HENRIQUE APOLINARIO
CONECTAS
OAB/SP 388.267


LUCIANA BOITEUX
ABESUP
OAB/ RJ 90.503

PIERPAOLO CRUZ
BOTTINI
VIVA RIO
OAB/SP 163.657

INSTITUTO SOU DA PAZ

IDDD

PLATAFORMA
BRASILEIRA DE
POLÍTICA DE DROGAS

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

REDE JURÍDICA PELA
REFORMA DA POLÍTICA
DE DROGAS

CENTRO BRASILEIRO DE
ESTUDOS DE SAÚDE

FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA